



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 444 /2008

**Sessão:** 133ª Ordinária de 11 de setembro de 2008

**Processo Nº:** 1/3796/2008

**Auto de Infração Nº:** 1/200620809

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Distribuidora de Bebidas Fortaleza Ltda

**Recorrido:** Ambos

**Relator:** Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA:** ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE por unanimidade de votos. Restou provado que os contribuintes estão perfeitamente identificados nas Notas Fiscais. As peças produzidas pelo fiscal levam a outra infração.

**RELATÓRIO:**

Acusa o presente auto de infração:

*"Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. O contribuinte acima identificado emitiu 8.146 Notas Fiscais para 149 contribuintes não identificados, conforme confronto entre documentos fiscais de saídas e o sistema cadastro da Sefaz, totalizando um montante de R\$ 1.558.137,48. Vide relatórios e informações Complementares".*

O autuante indica como infringido o art. 170, inciso II do Decreto Nº 24.569/97, o como sanção o art. 123, III, "d" da Lei Nº 12.670/96. Acosta relatórios das Notas Fiscais de Saídas, copias das Notas fiscais emitidas que subsidiam a acusação fiscal.

A empresa através de seus advogados devidamente constituídos, apresenta impugnação ao feito fiscal nos seguintes termos, em síntese:

- a) Que não tem como conferir a situação cadastral de seus clientes, tal tarefa cabe à administração pública, conforme determina os arts. 812 e 813 do RICMS;
- b) Que não houve intuito de prejudicar, visto que não houve prejuízo para Fisco, o imposto foi recolhido através do regime de substituição tributária nos termos dos arts. 473 e 474 do RICMS;
- c) Que em sendo comprovada a boa fé do contribuinte se aplique o art. 112 do CTN;
- d) Alega ainda que os contribuintes com CGF baixado para os quais as notas fiscais foram emitidas são completamente identificados, constando seus dados nos sistemas da SEFAZ, inclusive com o motivo da baixa.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. Em sua análise a julgadora confirma acusação entendendo que contribuinte emitiu notas fiscais para contribuinte não identificado, ou seja, baixado ou excluído do CGF da SEFAZ, agindo em desacordo com a legislação vigente.

No recurso interposto, o advogado do recorrente, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória e acrescenta o seguinte:

1. Que mantinha contrato de exclusividade em a AMBEV e em função disto cumpria a legislação fiscal, não havendo possibilidade de saídas ou entradas sem documento fiscal;
2. Que a empresa vendia para pequenos estabelecimentos quando realizava a rota de distribuição dos produtos pela cidades do interior do Estado do Ceará e não tinha como saber a situação cadastral de cada um deles;
3. Que não é competência da recorrente fiscalizar a situação cadastral das empresas, cabendo esta tarefa ao Estado;
4. Que a inidoneidade dos documentos fiscais foi declarada meramente pela situação cadastral das empresas e não pela conduta fiscal desta, se eram devedores ou não do Erário ou se cumpriam às normas tributárias vigentes;

5. Que a falta cometida pertence aos detentores do cadastro e não a recorrente, mera fornecedora;
6. Requer a improcedência da Autuação.

Às fls. 641/644 dos autos, a Consultoria Tributária se manifesta e sugere a parcial procedência da ação fiscal nos termos do julgamento singular, sendo tal decisão acompanhada na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Cuida o presente processo do Auto de Infração lavrado contra *Distribuidora de Bebidas Fortaleza Ltda*, sob acusação de emissão de documentos fiscais para contribuinte não identificado no cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A decisão singular foi pela manutenção da acusação entendendo a nobre julgadora que a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda quando baixada ou excluída perde a validade e sua utilização, constituindo ilícito nos termos do art. 31, parágrafo Único da IN 33/93, tornando-se evidente que ao vender mercadorias para contribuinte que se encontra na situação supramencionada, emitiu documento fiscal inidôneo conforme prevê o art. 131, III do RICMS.

A análise que fazemos do processo é de que a decisão singular deve ser reformada, vez que os documentos fiscais emitidos pela empresa descrevem com precisão os seus destinatários, estando plenamente identificados em cada documento.

Fazendo um cotejamento da norma com os documentos fiscais relacionados nos autos, podemos perceber que as descrições relativas a *Razão Social, número de inscrição no CGF, endereço, bairro, Município, unidade da Federação*, encontram-se perfeitamente indicados. A acusação, quanto à falta de identificação dos destinatários não se verifica, as descrições constantes nos documentos guardam compatibilidade com o que determina o art. 170, inciso II, do RICMS.

Quanto situação cadastral dos destinatários, ou seja, baixados ou excluídos do Cadastro Geral da Fazenda é fato notório e indiscutível. No entanto, não pode o Fisco penalizar a recorrente por algo que não deu causa. O contribuinte trabalhou com vendas no varejo, diretamente a

pequenos e médios comerciantes, o que torna impossível saber a situação cadastral de cada um deles.

Com efeito os documentos fiscais não poderiam ser considerados inidôneos, primeiro por não haver infringência ao art. 170 do RICMS; segundo, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributaria, a obrigação principal não foi adimplida, ou seja, a retenção do ICMS para operações subseqüentes nos termos do art. 473 e respectivos incisos, do Decreto 24.569/97, o que significa dizer que não houve prejuízo algum aos cofres do Estado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando improcedente a presente acusação fiscal em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado alterada oralmente em sessão.

É o voto


## DECISÃO

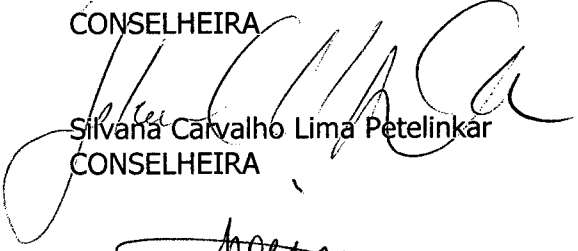
Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Distribuidora de Bebidas Fortaleza** e Recorrido, Ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para reforma a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, por entender que os contribuintes estão perfeitamente identificados nas notas fiscais em questão e que as peças produzidas pelo fiscal autuante levam a outra infração, e não a apontada na inicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Enícia Laine Diógenes Gondim. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Júlio Brizzi Neto, assessorados pela Dra. Aila Sladanha Rangel, Dr. Paulo André Pedrosa de Lima e Dr. Adelido Alves de Lima, respectivamente, contadora e sócio da recorrente. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente de por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 12 (doze) de setembro do corrente ano, no horário regimental.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2008.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Enícia Laine Diógenes Gondim  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO